

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000125

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** FATO 1 – ARQUIVAMENTO; FATO 2 – MULTA DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. CFC 1.636/21 (FLS. 67 A 70).1.RECURSO VOLUNTÁRIO, FOI PROTOCOLIZADO NO PRAZO LEGAL QUE SE RESUMIU A ENCAMINHAR TERMOS DE ABERTURA/ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO SÓCIO ADMINISTRADOR E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DAS EMPRESAS: DROGARIA MANSUR MIRANDA LTDA, LUIZ OCTAVIO L DIAS & CIA LTDA, MITHANI JOIAS LTDA E AGUARDENTE GUARACIABA LTDA. NADA REQUEREU.2. AO QUE SE PERCEBE, PRETENDE O RECORRENTE APENAS JUNTAR DOCUMENTOS, RESTANDO AUSENTE QUALQUER PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DO REGIONAL, VISTO QUE NÃO SE INSURGIU DE NENHUMA FORMA.3. OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO POSSUEM INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO LIVRO DIÁRIO, DA QUANTIDADE DE FOLHAS, NÚMERO DA FOLHA DE ABERTURA E NÚMERO DA FOLHA DE ENCERRAMENTO, O QUE EVIDENCIA QUE SE TRATA DE MERA IMPRESSÃO SEM QUE TENHA SIDO PROVIDENCIADO A ENCADERNAÇÃO E O DEVIDO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO (JUNTA COMERCIAL).4.PORTANDO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO COMETIDA, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESSE CONSELHO, HAVENDO SIDO APLICADAS EM PATAMAR ALÉM DO MÍNIMO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ENTRE DOIS E CINCO ANOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O AUTUADO SER REINCIDENTE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E PELA MANUTENÇÃO DA PENA ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA**, HAVENDO SIDO APLICADAS EM PATAMAR ALÉM DO MÍNIMO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ENTRE DOIS E CINCO ANOS.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO

DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.